



PEC/0006.4/2019

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Lido no expediente 135 Sessão de 22/05/19

As Comissões de: *Justiça*

Secretário *[assinatura]*

Altera o art. 144, inciso X, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 1º** O art. 144, inciso X, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

.....

X – a eletrificação, telefonia, internet e irrigação;

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

*[assinatura]*  
Deputado Marcius Machado

Deputado *[assinatura]*

Deputado *[assinatura]*

Deputado *[assinatura]* NARMENNO MARTINS

Deputado *[assinatura]* Fabiano de...

Deputado *[assinatura]*

Deputado *[assinatura]* CERONEL MACHADO

*[assinatura]*  
Deputado *[assinatura]* Leonardo Mellini

Deputado *[assinatura]* SGT SIMA

Deputado *[assinatura]* MARCELO EST...

Deputado *[assinatura]* DIEISA

Deputado *[assinatura]* Kennedy...

Deputado *[assinatura]* MARCOS VIGIA

Deputado *[assinatura]* TITON



## JUSTIFICATIVA

A internet, para além de ser fonte de lazer e entretenimento, consolidou-se como meio de comunicação mais inclusivo e democrático do país. Assim, a rede mundial de computadores adquiriu grande importância em diversas áreas da vida cotidiana, ampliando o acesso à informação e o relacionamento pessoal, bem como as oportunidades de emprego e capacitação profissional.

Ocorre que a popularização da internet nos centros urbanos contrasta com a realidade das localidades mais remotas. Conforme a pesquisa TIC Domicílios 2017<sup>1</sup>, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 65% dos domicílios urbanos brasileiros dispõem de acesso à rede mundial, enquanto nas áreas rurais esse índice é de apenas 34%.

A fim de reduzir essa desigualdade, o Governo Federal instituiu algumas políticas. Em 2009, o Ministério das Comunicações editou a Portaria nº 431/09, criando o Programa Nacional de Telecomunicações Rurais, para oferecer à população rural facilidades de acesso a serviços de telefonia e banda larga. O Decreto nº 7.512/11, que trata do Plano Geral de Metas de Universalização, estabeleceu, entre seus princípios, a “ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de telecomunicações de dados nas áreas rurais e nas regiões remotas”.

A ANATEL, por sua vez, na licitação para atendimento com telefonia móvel utilizando tecnologia de 4ª Geração (4G), realizada em 2012, estabeleceu compromissos de abrangência com a finalidade de permitir a inclusão digital e a social, ao estabelecer obrigações que exigem a ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de dados em áreas remotas. Ademais, o Poder Executivo, por meio do programa Internet para Todos, lançado em março de 2018, reforçou a importância da expansão do acesso às telecomunicações

<sup>1</sup> [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2017\\_coletiva\\_de\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2017_coletiva_de_imprensa.pdf)



nestas áreas, que não têm outro meio de serem inseridas no mundo das tecnologias da informação e comunicação.

Todavia, em que pese os sucessivos esforços, a pesquisa apresentada pelo Cetic.br demonstra que a universalização da internet nas comunidades rurais está longe de se concretizar. A distante realidade das áreas rurais em relação aos centros de disseminação do conhecimento, bem como a dificuldade de acesso a laboratórios de informática disponíveis nos centros urbanos, torna essa exclusão bastante evidente. Portanto, as áreas rurais necessitam de maior ênfase no processo de inclusão digital.

É preciso, então, que as comunidades localizadas em áreas rurais sejam atendidas em igual teor em relação à população dos centros urbanos, fazendo com que a distância geográfica deixe de ser um empecilho para o desenvolvimento destas.

Com a presente medida, tem-se a expectativa de ampliar o acesso à internet e, como conseqüência, gerar empregos de mais elevada qualificação, sobretudo nas pequenas localidades, contribuindo, assim, para desconcentrar renda e superar as imensas desigualdades regionais que ainda persistem no país.

Em síntese, o intuito da proposta é salientar a importância da internet para o desenvolvimento rural, complementando as iniciativas já adotadas pelo Governo Federal para democratizar a internet, levando o acesso para os recantos mais distantes.

Considerando os argumentos elencados, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
Nº 0006.4/2019**

**“Altera o art. 144, inciso X, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”**

**Autores:** Deputado Marcius Machado e outros  
**Relatora:** Deputada Paulinha

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Marcius Machado, a qual altera o inciso X do art. 144 da Constituição Estadual<sup>1</sup>, com o fim de **incluir a internet, no âmbito da política de desenvolvimento rural**, juntamente com a eletrificação, telefonia e irrigação, áreas já previstas no citado dispositivo constitucional.

Da “Justificativa” à PEC, extraio os seguintes trechos (fls. 03/04):

A internet, para além de ser fonte de lazer e entretenimento, consolidou-se como meio de comunicação mais inclusivo e democrático do país. Assim, a rede mundial de computadores adquiriu grande importância em diversas áreas da vida cotidiana, ampliando o acesso à informação e o relacionamento pessoal, bem como as oportunidades de emprego e capacitação profissional.

Ocorre que a popularização da internet nos centros urbanos contrasta com a realidade das localidades mais remotas. Conforme a pesquisa TIC Domicílios 2017<sup>2</sup>, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 65% dos domicílios urbanos brasileiros dispõem de acesso à rede mundial, enquanto nas áreas rurais esse índice é de apenas 34%.

[...]

[...] em que pese os sucessivos esforços, a pesquisa apresentada pelo Cetic.br demonstra que a universalização da internet nas comunidades

<sup>1</sup>“Art. 144 — A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

X - a eletrificação, telefonia e irrigação;

[...]”

<sup>2</sup>[https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2017\\_coletiva\\_de\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2017_coletiva_de_imprensa.pdf)



rurais está longe de se concretizar. A distante realidade das áreas rurais em relação aos centros de disseminação do conhecimento, bem como a dificuldade de acesso a laboratórios de informática disponíveis nos centros urbanos, torna essa exclusão bastante evidente. Portanto, as áreas rurais necessitam de maior ênfase no processo de inclusão digital.

[...]

Com a presente medida, tem-se a expectativa de ampliar o acesso à internet e, como consequência, gerar empregos de mais elevada qualificação, sobretudo nas pequenas localidades, contribuindo, assim, para desconcentrar renda e superar as imensas desigualdades regionais que ainda persistem no país.

Em síntese, o intuito da proposta é salientar a importância da internet para o desenvolvimento rural, complementando as iniciativas já adotadas pelo Governo Federal para democratizar a internet, levando o acesso para os recantos mais distantes.

[...]

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 22 de maio do ano em curso e, primeiramente, foi distribuída a esta Comissão em que me foi atribuída a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade formal** – limitadamente a sua eventual **conformação** aos ditames expressamente estabelecidos no art. 49 da Constituição do Estado (CE), os quais espelham igual comando constitucional federal (art. 60 da Constituição Federal).

Assim, primeiramente, verifico que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, vem subscrita por 14 (catorze) parlamentares, valendo dizer, **pela terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa**. Desse modo, foi cumprido um dos



requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, I, da Constituição Estadual<sup>3</sup>, igualmente reproduzido no art. 267, I, do RIALESC.

Neste momento, ademais, inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Anoto, ainda, que, no que se refere às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no art. 49, § 4º, incisos I e II, da Constituição Estadual, a proposta de alteração constitucional em causa está apta à regular tramitação neste Parlamento.

**Por fim, registro que observei um erro material no texto constitucional proposto, visto que o artigo a ser alterado é o art. 144, X, e não o art. 128, X, da CE, como previsto na redação sugerida pelo art. 1º da PEC, o que deve ser sanado por meio de Emenda Modificativa oportuna, caso seja admitida a proposição pelo Plenário desta Casa.**

Em face do exposto, com base nos arts. 210, I, e 268, do Regimento Interno deste Poder, combinados com o disposto no art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição especial em análise (PEC nº 0006.4/2019).

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora

<sup>3</sup> Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

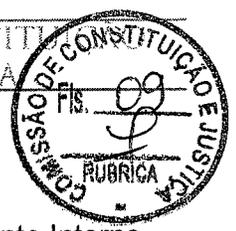
[...]

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]"



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PEC/0006.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS: Admissibilidade

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Dep. Romildo Titon



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
Nº 0006.4/2019**

**“Altera o art. 144, inciso X, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”**

**Autores:** Deputado Marcius Machado e outros  
**Relatora:** Deputada Paulinha

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Marcius Machado, com o objetivo de alterar o inciso X do art. 144 da Constituição Estadual<sup>1</sup>, com o fim de **incluir a internet, no âmbito da política de desenvolvimento rural**, juntamente com a eletrificação, telefonia e irrigação, áreas já previstas no citado dispositivo constitucional.

Anteriormente, também sob a minha relatoria, em atenção ao disposto nos arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, a PEC foi **admitida** por este Colegiado (fls. 06/09) e, após, pelo Plenário, na Sessão de 18 de junho deste ano (fl. 11).

Para relembrar o conteúdo da matéria aos meus Pares, colaciono a seguir trechos da sua justificção (fls. 03/04), nestes termos:

A internet, para além de ser fonte de lazer e entretenimento, consolidou-se como meio de comunicação mais inclusivo e democrático do país. Assim, a rede mundial de computadores adquiriu grande importância em diversas áreas da vida cotidiana, ampliando o acesso à informação e o relacionamento pessoal, bem como as oportunidades de emprego e capacitação profissional.

<sup>1</sup>“Art. 144 — A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

X - a eletrificação, telefonia e irrigação;

[...]”



Ocorre que a popularização da internet nos centros urbanos contrasta com a realidade das localidades mais remotas. Conforme a pesquisa TIC Domicílios 2017<sup>2</sup>, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 65% dos domicílios urbanos brasileiros dispõem de acesso à rede mundial, enquanto nas áreas rurais esse índice é de apenas 34%.

[...]

[...] em que pese os sucessivos esforços, a pesquisa apresentada pelo Cetic.br demonstra que a universalização da internet nas comunidades rurais está longe de se concretizar. A distante realidade das áreas rurais em relação aos centros de disseminação do conhecimento, bem como a dificuldade de acesso a laboratórios de informática disponíveis nos centros urbanos, torna essa exclusão bastante evidente. Portanto, as áreas rurais necessitam de maior ênfase no processo de inclusão digital.

[...]

Com a presente medida, tem-se a expectativa de ampliar o acesso à internet e, como conseqüência, gerar empregos de mais elevada qualificação, sobretudo nas pequenas localidades, contribuindo, assim, para desconcentrar renda e superar as imensas desigualdades regionais que ainda persistem no país.

Em síntese, o intuito da proposta é salientar a importância da internet para o desenvolvimento rural, complementando as iniciativas já adotadas pelo Governo Federal para democratizar a internet, levando o acesso para os recantos mais distantes.

[...]

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com o art. 269, combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão o exame dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Assim, primeiramente, reпрiso que a PEC tem o objetivo de incluir a internet no âmbito da política de desenvolvimento rural, juntamente com a eletrificação,

<sup>2</sup> [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2017\\_coletiva\\_de\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2017_coletiva_de_imprensa.pdf)



telefonia e irrigação, áreas já contempladas no inciso X do art. 144 da Carta Política estadual.

Nesse sentido, ao analisar os termos da proposição especial em estudo, não vislumbrei nenhum óbice de natureza constitucional para a sua regular tramitação neste Parlamento, sobretudo considerando o cunho apenas exemplificativo do disposto (“levando em conta, especialmente: [...]”) no art. 187 da Constituição Federal<sup>3</sup>, cujas linhas gerais, igualmente não taxativas, são seguidas pelo art. 144 da CE, que ora se pretende modificar.

No que diz respeito aos demais pressupostos a serem observados por este órgão fracionário, entretanto, detectei os seguintes defeitos na proposição:

1. na sua ementa, quanto à técnica legislativa, na medida em que não ficou nela sintetizada a matéria a ser legislada, de modo a “permitir seu imediato conhecimento”, estando, dessa forma, em desconformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis; e

2. um erro material manifesto na numeração do artigo constitucional visado, porquanto o que deve ser alterado é o art. 144, X, e não o art. 128, X, da CE,

---

<sup>3</sup> “Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, **levando em conta, especialmente:**

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.” (grifei)



como previsto na redação sugerida pelo art. 1º da PEC, como já ressaltado em meu Parecer anterior.

Assim, para sanar a atecnia e o erro material acima delineados, apresento a anexada Emenda Modificativa.

Em face do exposto, com base no art. 269 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0006.4/2019, **com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0006.4/2019**

A ementa e o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 0006.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Altera o inciso X do art. 144 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a internet no âmbito da política de desenvolvimento rural.

Art. 1º O inciso X do art. 144 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.144.....

.....

X – a eletrificação, telefonia, internet e irrigação;

.....(NR)”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha  
Relatora



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinho, referente ao processo PEC/0006.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 16 a 17.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Julho de 2019.

Dep. Romildo Titon